

17/10/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.236 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA
PARAÍBA - DETRAN-PB
ADV.(A/S) : TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE JULIO DOS REIS
AGDO.(A/S) : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO
INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL POR MEIO DE ACORDO TRABALHISTA CELEBRADO NO ANO DE 1987. LIMINAR QUE RESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INTERESSADOS NOS TERMOS DO AJUSTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E A REFERIDA SÚMULA VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

1. Não há identidade entre o objeto Súmula Vinculante 4 e o objeto de liminar que, sem vincular ou indexar os vencimentos dos servidores interessados ao salário mínimo vigente, apenas determina o cumprimento de acordo trabalhista, celebrado no ano de 1987, em respeito aos princípios da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade dos vencimentos.

2. O acerto ou não da decisão reclamada deve ser controlado pelas vias recursais ordinárias, não se admitindo o uso de reclamação como sucedâneo de recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RCL 13236 AGR-SEGUNDO / PB

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

17/10/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.236 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA
PARAÍBA - DETRAN-PB**
ADV.(A/S) : **TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA**
ADV.(A/S) : **JOSE JULIO DOS REIS**
AGDO.(A/S) : **AIRTON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento à presente reclamação nos seguintes termos:

“1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública de João Pessoa/PB, que, ao deferir medida liminar nos autos do MS 200.2011.029.970-4, teria desrespeitado o comando da súmula vinculante 4.

Alega o reclamante, em síntese, que: (a) nos autos da Reclamação Trabalhista 00864.1985.002.13.00.1, foi firmado acordo judicial, no ano de 1987, que teria vinculado o piso salarial, dos engenheiros do Detran/PB, ao salário mínimo nacional; (b) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os engenheiros do Detran/PB optaram pelo regime estatutário; (c) com a mudança do regime de trabalho, os servidores teriam renunciado expressamente às condições estabelecidas anteriormente, inclusive ao acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho; (d) alguns servidores requereram, nos autos da Reclamação Trabalhista 00864.1985.002.13.00.1, o cumprimento do acordo; (d) o pedido

RCL 13236 AGR-SEGUNDO / PB

foi deferido em primeiro grau, mas a execução da decisão foi suspensa por decisão proferida pelo TRT, que reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista; (e) os interessados impetraram mandado de segurança (MS 200.2011.029.970-4), com pedido de liminar, perante a justiça Estadual; e (f) a liminar teria sido deferida, no sentido do restabelecimento da remuneração dos impetrantes. Na presente reclamação, aduz que a decisão ora reclamada, ao determinar a *“reimplantação da remuneração dos impetrantes (...), por entender que a fixação do piso salarial fixado em 8,5 salários mínimos está protegida pela coisa julgada, direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos”*, teria desrespeitado a súmula vinculante 4, que assim determina:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Requer, por fim, seja julgada procedente a presente reclamação, no sentido da cassação da decisão impugnada. Em 03/02/2012, o então Relator, Min. Joaquim Barbosa, deferiu o pedido de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS 200.2011.029.970-4. A autoridade ora reclamada prestou informações. A Procuradoria-geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido. Em razão do despacho proferido em 01/03/2013, os autos foram redistribuídos.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). É da jurisprudência da Corte que os atos reclamados devem estrita aderência ao conteúdo das decisões do STF:

“(…) Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão

RCL 13236 AGR-SEGUNDO / PB

do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl 6534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008 Ementário 2337-1).

No caso, a decisão ora impugnada não vinculou ou indexou os vencimentos dos servidores interessados ao salário mínimo vigente, em desrespeito ao comando da súmula vinculante 4 do STF, mas, apenas, determinou o restabelecimento da remuneração recebida por tais servidores, com parâmetros definidos por decisão judicial com trânsito em julgado, sem a supressão determinada por ato ilegal e arbitrário praticado pelo Detran/PB. Nesses termos, conclui-se que não há, conforme impõe a jurisprudência da Corte, estrita aderência entre a decisão impugnada e o enunciado da referida súmula vinculante.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido, prejudicado o agravo regimental” (DJe de 11/03/2013).

Em suma, sustenta o reclamante que: (a) a decisão reclamada, ao determinar a observância de acordo trabalhista, firmado em 1987 (Reclamação Trabalhista 00864.1985.002.13.00.1), teria violado os termos da Súmula Vinculante 4; (b) ser indevida a observância do referido acordo trabalhista, em razão de os servidores interessados, ao optarem pelo regime estatutário, terem renunciado expressamente aos direitos trabalhistas decorrentes da legislação celetista; (c) o STF no julgamento do RE 163.566, ocorrido em 27/02/1996, teria declarado a nulidade do referido acordo trabalhista, relativamente aos servidores optantes pelo regime estatutário.

É o relatório.

17/10/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.236 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O cabimento da reclamação exige a identidade de objeto entre o ato reclamado e o entendimento da Corte dotado de eficácia vinculante (Rcl 7.979-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 06/02/2013; Rcl 8.632-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 08/03/2013; e Rcl 6534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008, Ementário 2337-1).

No caso, a presente reclamação teve seu seguimento negado em razão de a decisão reclamada não guardar identidade com o teor do enunciado da Súmula Vinculante 4. Com efeito, a decisão reclamada não vinculou ou indexou os vencimentos dos servidores interessados ao salário mínimo vigente, em desrespeito aos termos da referida súmula vinculante e ao disposto no art. 7º, IV, da CF/88, mas, tão somente, em observância aos princípios da coisa julgada, direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos, determinou que o reclamante cumprisse acordo trabalhista celebrado no ano de 1987 e homologado por decisão judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido, a decisão reclamada consignou que:

“(…) Examinando o caso, observo que o que se discute no presente *mandamus* é o ato violador do direito dos impetrantes, ato esse revestido de total ilegalidade e arbitrariedade, uma vez que afronta direito líquido e certo dos impetrantes e, mais ainda, atenta contra a coisa julgada e contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ato que também foi praticado sem o devido processo legal, com cerceamento do direito de defesa e do contraditório, com flagrantes violações da segurança jurídica e da legalidade, com afronta ao ato jurídico perfeito e direito adquirido já consumado decorrente da coisa julgada.

(…)

RCL 13236 AGR-SEGUNDO / PB

Na verdade, a liminar é para retornar a um estado anterior por força de alteração da situação que fundamentou o ato de retirada desse direito, de forma unilateral, perpetrada pela administração, que não se sabe por qual pretexto, ignorou a coisa julgada, princípio basilar do direito” (p. 4/5 do arquivo 19 dos autos eletrônicos).

Ademais, o acerto ou não da decisão reclamada, que, segundo o reclamante, teria determinado a observância de acordo trabalhista declarado nulo pelo STF no julgamento do RE 163.566 (Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 29/03/1996), deve ser controlado pelas vias recursais ordinárias.

É evidente, também, a natureza recursal da pretensão deduzida na reclamação de que se cuida, o que a consolidada jurisprudência desta Corte não admite, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição da República de 1988:

“A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.” (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/09/1974).

Nesses termos, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.236

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN-PB

ADV.(A/S) : TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO DOS REIS

AGDO.(A/S) : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário